



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458542 - SP (2023/0285774-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
SOC. de ADV : ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052
VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR JUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 259/282) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 253/255).

Em suas razões, a parte:

(i) defende a inaplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ quanto à apontada ofensa ao art. 103 da Lei n. 11.101/2005, porquanto, em sede de julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem concluiu que "a solução adotada no julgado não afronta o que dispõe os arts. 103 e 153, da Lei n.11.101/2005, eis que a preservação da política de acordos não inibe o direito do falido fiscalizar a administração da falência e nem impede que receba eventual saldo, após o pagamento dos credores da massa" (e-STJ fl. 137),

(ii) aduz a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que se busca apenas a reavaliação jurídica das questões postas no acórdão recorrido, e

(iii) reitera a alegação de violação dos arts. 103 e 153 da Lei n.11.101/2005.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 286/292 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Em virtude das razões de fls. 259/282 (e-STJ), apresentadas pela parte agravante, acerca da inaplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ no caso concreto,

reconsidero a decisão de fls. 253/255 (e-STJ), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e procedo a novo exame do agravo em recurso especial de fls. 182/188 (e-STJ).

Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração da afronta dos arts. 103 e 153 da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ fls. 178/179).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 118):

Falência do Banco Santos - Decisão que indeferiu pedido de revogação ou revisão da política atual adotada nos acordos para recuperação de créditos - Inconformismo da sociedade falida - Não acolhimento - Em exame de admissibilidade, a alegada irregularidade na representação processual foi superada com a juntada de procuração - Desnecessidade, ao menos por ora, de revisão da política de acordos vigente desde meados de 2010 e que contou com a expressa anuência dos principais interessados, os credores da massa - Não basta ao agravante se apegar ao valor nominado do crédito indicado como ativo da massa, para questionar os acordos já concretizados ou, agora, sugerir a necessidade de revisão da política de acordos, sob a equivocada alegação de que essa política não contou com a aprovação dos credores ou de que os acordos não respeitam direitos de terceiros - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 134/137).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 139/161), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte, alegando violação dos arts. 103 e 153 da Lei n. 11.101/2005, pretende, em suma, que seja reconhecido o caráter danoso da política de acordos vigente no processo falimentar, "a fim de colocar fim à absurda dilapidação de ativos da instituição financeira falida" (e-STJ fl. 161).

Nesse contexto, sustenta que a preservação da referida política implica ofensa aos direitos previstos nos arts. 103 e 153 da Lei n. 11.101/2005.

No agravo (e-STJ fls. 182/188), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contrainuta apresentada às fls. 194/200 (e-STJ).

Relatado o agravo em recurso especial, passo a decidi-lo.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do processo falimentar do Banco Santos S.A., indeferiu requerimento de revogação ou revisão da atual política adotada nos acordos para recuperação de créditos.

O Tribunal de origem decidiu a questão controvertida nos seguintes termos (e-STJ fls. 121/123, grifei):

3 - No âmbito da falência do Banco Santos, em agosto de 2021, a sociedade

falida (representada por seu ex-controlador Edemar Cid Ferreira) requereu a revisão da política de acordos vigente desde meados de 2010, conforme efetivado no incidente n. 0831159-07.2009.8.26.0100 (fls. 41996/42006 e documentos a fls. 42007/42180, de origem).

Após manifestações do administrador judicial da massa falida [...] e do falido [...], além de parecer do Ministério Público [...], a decisão ora agravada assim deliberou a respeito:

"[...] A política adotada resultou em expressiva recuperação de créditos, com a realização de vários rateios. Por isso, e também pelos fundamentos expostos pela administradora judicial, quanto pelo representando do Ministério Público, que adoto como razões de decidir, indefiro o pedido para a revogação da atual política de recuperação de créditos."

O inconformismo não comporta acolhida.

A vigente política de acordo está sedimentada no documento a fls. 42019/42025, dos autos de origem.

Embora datado de 2010, é certo que essa diretriz contou com a anuência dos principais interessados, quais sejam, os credores da massa falida, representados pelo presidente do Comitê de Credores.

Com efeito, não há informação concreta a respeito de eventual alteração das premissas que embasaram a referida política de acordos, que também considerou o status processual das ações em que a massa persegue ativos financeiros.

[...]

[...] não basta ao agravante se apegar ao valor nominal do crédito indicado como ativo da massa, para questionar os acordos já concretizados ou, agora, sugerir a necessidade de revisão da política de acordos, sob a equivocada alegação de que as diretrizes não contaram com a aprovação dos credores ou de que as composições não respeitam direitos de terceiros.

Os dispositivos alegadamente violados, por sua vez, dispõem que:

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Os arts. 103 e 153 da Lei n. 11.101/2005 não possuem alcance normativo que ampare a pretensão de reconhecimento da ausência de higidez da atual política de recuperação de créditos (e-STJ fl. 142), bem como não são capazes de desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, que, amparado na análise dos fatos e das provas dos autos, entendeu pela manutenção da referida política.

A propósito, conforme bem destacado no acórdão de fls. 134/137 (e-STJ), "a preservação da política de acordos não inibe o direito do falido fiscalizar a administração da falência e nem impede que receba eventual saldo, após o pagamento dos credores da massa" (e-STJ fl. 137).

Caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, incide a Súmula n. 284 do STF.

Ademais, derruir a conclusão das instâncias originárias, para acolher a alegação de que a política de recuperação de créditos impugnada estaria "solapando os recursos da instituição financeira falida" (e-STJ fl. 142), demandaria incursão fático-probatória, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática de fls. 253/255 (e-STJ), tornando-a sem efeito, e NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial de fls. 182/188 (e-STJ), nos termos da fundamentação ora expendida.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator